SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064439 - RN (2025/0511240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS - RN008429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DOS DELITOS. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a inaplicabilidade da nulidade de algibeira, além de absolver ou desclassificar os delitos imputados ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada nulidade decorrente da juntada extemporânea da integralidade das mídias relativas às interceptações telefônicas que lastreiam a denúncia não foi oportunamente arguida pela defesa, a qual apenas trouxe a tese em suas razões de apelação. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que no processo penal as nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser alegadas oportunamente pelo prejudicado, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".

4. As instâncias ordinárias indicaram a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal de integrar organização criminosa, asseverando a participação do paciente na facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC que, após o ritual de "batismo", é incontestável. Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*.

5. Desconstituir a conclusão do acórdão atacado acerca da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente, com intuito de absolvê-lo ou de

Documento eletrônico VDA59868722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fbfc0e4-2ffc-485a-9f9e-6d22fb558f7e

desclassificar a conduta para a prevista no da art. 28 Lei n. 11.343/2006, demandaria o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. As eventuais nulidades surgidas no curso da ação penal devem ser alegadas oportunamente, sob pena de restarem preclusas.
2. No âmbito do *habeas corpus* não é possível o acolhimento das teses de absolvição ou desclassificação do crime imputado ao agravante quando isso demandar o exame aprofundado de provas.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; Lei 11.343/2006, arts. 28 e 33; Lei 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 969.395/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, AgRg no HC n. 810.742/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025, AgRg no HC n. 980.016/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025, AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/202, AgRg no AREsp n. 2.522.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, AgRg no RHC n. 212.805/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, AgRg no AREsp n. 2.921.854/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, AREsp n. 2.988.852/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, HC n. 873.097/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fbfc0e4-2ffc-485a-9f9e-6d22fb558f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064439 - RN (2025/0511240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS - RN008429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DOS DELITOS. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a inaplicabilidade da nulidade de algibeira, além de absolver ou desclassificar os delitos imputados ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada nulidade decorrente da juntada extemporânea da integralidade das mídias relativas às interceptações telefônicas que lastreiam a denúncia não foi oportunamente arguida pela defesa, a qual apenas trouxe a tese em suas razões de apelação. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que no processo penal as nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser alegadas oportunamente pelo prejudicado, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".

4. As instâncias ordinárias indicaram a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal de integrar organização criminosa, asseverando a

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

participação do paciente na facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC que, após o ritual de "batismo", é incontestável. Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*.

5. Desconstituir a conclusão do acórdão atacado acerca da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente, com intuito de absolvê-lo ou de desclassificar a conduta para a prevista no da art. 28 Lei n. 11.343/2006, demandaria o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As eventuais nulidades surgidas no curso da ação penal devem ser alegadas oportunamente, sob pena de restarem preclusas.

2. No âmbito do *habeas corpus* não é possível o acolhimento das teses de absolvição ou desclassificação do crime imputado ao agravante quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; Lei 11.343/2006, arts. 28 e 33; Lei 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 969.395/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, AgRg no HC n. 810.742/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025, AgRg no HC n. 980.016/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025, AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/202, AgRg no AREsp n. 2.522.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, AgRg no RHC n. 212.805/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, AgRg no AREsp n. 2.921.854/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, AREsp n. 2.988.852/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, HC n. 873.097/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO FERREIRA DE FREITAS contra a decisão, na qual não conheci do *habeas corpus,* em virtude de nulidade não alegada em momento oportuno.

A defesa sustenta nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia digital e material, apontando disparidade entre o material inicialmente apreendido e o efetivamente periciado e a sonegação do conteúdo bruto das interceptações telefônicas.

Aduz nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de acesso à íntegra das mídias e por decisões autorizatórias genéricas, sem indicação de justa causa concreta e da necessidade da medida.

Argui a atipicidade do delito de organização criminosa por falta de prova de estabilidade e permanência da suposta associação, sustentando que os elementos coligidos não demonstram divisão de tarefas ou participação efetiva do paciente.

Defende a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal, diante da ínfima quantidade de entorpecente efetivamente periciada e da inexistência de elementos seguros de mercancia.

Requer, o reconhecimento da nulidade absoluta por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, com trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, anulação do feito a partir da resposta à acusação, pretende, ainda, a absolvição quanto ao crime do art. 2º da Lei 12.850/13 e, subsidiariamente, a desclassificação do delito do art. 33 da Lei 11.343/06 para o do art. 28 da mesma lei.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo excerto do voto condutor do julgado prolatado na origem:

> *"9. Principiando pela objeção da quebra da cadeia de custódia (subitem 3.1), malgrado o Recorrente insista na ideia de a busca a apreensão ter se pautado em interceptações, cuja íntegra não lhe fora disponibilizada, a realidade dos autos aponta a outro norte.*
>
> *10. Com efeito, ao deferir aludida medida, o Juízo se reportou expressamente às anotações relativas ao "batismo" do a quo Recorrente pelo PCC, inseridas no caderno dantes recolhido e que dormitam no ID 86839903.*
>
> *11. Demais disso, mesmo sabedora da existência das cautelares desde a eclosão da , a Defesa reservou a sustentativa às actio razões recursais, incorrendo,*

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

outrossim, na malsinada 'nulidade de algibeira', estratégica amiúde repelida pelos Tribunais Superiores:

[...]

12. Daí, rejeito a incoativa." (fls. 12/13)

Extrai-se do trecho supracitado que a alegada nulidade decorrente da juntada extemporânea da integralidade das mídias relativas às interceptações telefônicas que lastreiam a denúncia não foi oportunamente arguida pela defesa, a qual apenas trouxe a tese em suas razões de apelação

A respeito do tema, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que no processo penal as nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser alegadas oportunamente pelo prejudicado, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO SEM JUSTIFICATIVA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. RÉU NÃO INTIMADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à lu z do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate.

2. No caso, conforme se vê no acórdão impugnado, a mudança de endereço do réu que tinha conhecimento do processo, sem comunicar ao Juízo, impossibilitou sua intimação para a audiência, assim, não padece de vícios a realização da audiência sem a sua participação.

3. ***De outra parte, o advogado constituído pelo paciente, apesar de intimado, não compareceu à audiência, razão pela qual o Juízo nomeou defensor público para substituí-lo. E, após o encerramento da instrução, o patrono do paciente apresentou alegações finais sem suscitar nulidade em razão da realização da audiência com o defensor público, que era o momento oportuno para arguir tal vício processual. Assim, ocorreu a preclusão temporal da matéria.***

4. Ademais, ***o entendimento desta Corte Superior não admite a nulidade de algibeira ou de bolso, que se verifica quando a parte, ciente do vício, não se manifesta no momento oportuno, deixando para suscitar a nulidade apenas quando for conveniente.***

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 969.395/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. ALEGAÇÃO NÃO SUSCITADA NOS

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[...] ***a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D Je 16/6/2016). Significa dizer que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem-se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão (AgRg no HC n. 527.449/PR, de minha relatoria, 5ª T., D Je 5/9/2019; AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je 21/6/2022).***

2. O paciente, denunciado, em 25/8/1995, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, foi impronunciado, em 1/2/1996. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal estadual, em 12/2/1998, deu provimento para pronunciar o acusado nos termos da denúncia. Ato contínuo, a defesa apresentou Recurso Especial em 21/8/1998, no qual pleiteou a nulidade do acórdão, sob o argumento de que a pronúncia se baseou exclusivamente em prova ilícita, recurso esse que não foi conhecido. O paciente, então, foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença em 27/2/2015, ocasião em que foi proferida sentença condenatória contra o réu.

3. No que concerne ao alegado excesso de linguagem, não houve nenhum reclamo da defesa acerca da nulidade no momento oportuno, de modo que operou-se a preclusão. Em verdade, a parte invocou a referida tese, de forma inédita, por ocasião deste habeas corpus.

4. "A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg no AR Esp n. 2.106.665/ SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., D Je 10/8/2022).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 810.742/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, em razão de supressão de instância.

2. O agravante foi condenado pelos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, tendo a defesa impetrado habeas corpus alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, devido à não disponibilização integral de material de interceptação telefônica e da cadeia decisória sobre seu deferimento e prorrogações.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise de tais alegações pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

4. Outra questão é se há ilegalidade manifesta a justificar a concessão ex officio da ordem.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, conforme art. 105, I, c, da Constituição Federal.

6. O Tribunal de origem apontou que o conteúdo da mídia mencionada pela defesa técnica se encontra integralmente nos autos, em perfeito estado. Conclusão diversa sobre a questão implicaria em revolvimento fático-probatório inadmissível em habeas corpus.

7. A defesa não alegou oportunamente a nulidade relativa à cadeia decisória, configurando a chamada "nulidade de algibeira", que não é admitida pela jurisprudência.

8. Não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a concessão ex officio da ordem.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. É inviável em habeas corpus a desconstituição da moldura fática traçada na origem, eis que a via não comporta revolvimento fático-probatório. 3. A nulidade de algibeira, não impugnada oportunamente, não é admitida pela jurisprudência. ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 387, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 182.899/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 912.889/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

(AgRg no HC n. 980.016/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do TJRO que não conheceu de revisão criminal.

2. A revisão criminal não foi conhecida na origem, sob o argumento de que a nulidade alegada, referente a competência relativa, poderia ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento e já até foi decidida em momento anterior, configurando-se em uma nulidade de algibeira impassível de ser tratada em revisão criminal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

3. A defesa sustenta a violação ao princípio da colegialidade e a ocorrência de nulidade processual pela incompetência absoluta do juízo, com base no art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade por incompetência relativa, questão não arguida em momento oportuno e já tratada anteriormente, pode levar ao conhecimento de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, que não admite a revisão criminal para rediscutir questões de mérito já decididas.

6. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme a Súmula n. 706 do STF.

7. ***A alegação de nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico, devendo ser arguida imediatamente após a ciência do vício.***

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é a via adequada para rediscutir questões de mérito já decididas. 2. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 3. A nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico e deve ser arguida imediatamente após a ciência do vício".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 621, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.700/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Afora isso, a jurisprudência dominante desta Corte confere relevância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal ao definir que nenhuma nulidade deva ser reconhecida sem a demonstração de efetivo prejuízo. Senão, vejamos:

Direito processual penal. Agravo regimental. Nulidade processual. Princípio pas de nullité sans grief. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se alegou violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, com base na utilização de provas produzidas na fase inquisitiva e não convalidadas em juízo, além da ausência de perícia técnica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa aos arts. 155 e 156 do Código Processo

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

Penal, considerando as alegações de que a condenação buscou fundamento em provas produzidas na fase inquisitiva, sem convalidação em juízo, e de que seria necessária a realização de perícia técnica.

III. Razões de decidir

3. O princípio pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi comprovado pelo agravante.

4. A condenação do agravante foi fundamentada, também, em provas judicializadas, colhidas sob o crivo do contraditório, não havendo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A perícia de confrontação de vozes foi considerada dispensável, pois a posse do telefone e a existência de conversas foram admitidas pelo próprio agravante durante o procedimento investigatório. Nesse contexto, verificando-se que a prova requerida pela defesa foi indeferida de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa. Desse modo, a reversão das premissas do acórdão a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 2. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, se a condenação não se baseou exclusivamente nas provas obtidas na fase investigativa, e sim na valoração conjunta dos elementos indiciários e do conjunto probatório produzido na fase judicial, com observância ao contraditório e à ampla defesa. 3****. Verificando-se que a prova requerida pela defesa foi indeferida de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa.*** *4. A reversão das premissas do acórdão a respeito da conclusão fundamentada no sentido da desnecessidade da prova demanda indevido revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 157560 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22/03/2021; STJ, R Esp 1.660.508/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 10/10/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.522.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE CONFRONTO DE VOZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a realização de perícia

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

de confronto de voz pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) em interceptações telefônicas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de perícia de confronto de voz, não solicitada no momento oportuno, pode ser deferida em fase posterior do processo, considerando-se a alegação de preclusão e o caráter protelatório do pedido.

III. Razões de decidir

3. A perícia de confronto de voz foi considerada desnecessária e protelatória pelas instâncias ordinárias, com base na discricionariedade do juiz em indeferir provas impertinentes.

4. A jurisprudência desta Corte ampara o indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, conforme o art. 402 do CPP, e a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade.

5. A perícia requerida seria inócua, pois o ICCE já havia constatado a insuficiência de fala líquida nos áudios para realização de exames em diligência idêntica do corréu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, com base na discricionariedade do juiz, não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 402; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.316/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC 883.848/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

(AgRg no RHC n. 212.805/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PLEITOS QUE NÃO TIVERAM ORIGEM NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP foram indeferidos por não se tratar de diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Ademais, considerou-se serem irrelevantes ou impertinentes os pedidos, em especial por já ter sido deferida a intimação da autoridade policial e em razão de eventuais vícios do inquérito não contaminarem a ação penal.

- Dessa forma, reafirmo que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.653.190/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.). ***Ainda que assim não fosse, "cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP". (AgRg no AREsp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021.)*** *2. O pedido defensivo, além de estar precluso, foi considerado desnecessário pelo Magistrado de origem, com respaldo em fundamentação concreta. Assim, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem, para se chegar à conclusão de que os pedidos versam "sobre circunstâncias desveladas durante a instrução processual", demandaria o indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não é cabível na via eleita.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

A pretensão de absolvição quanto ao delito de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), foi afastada pelas instâncias ordinárias, sob os seguintes fundamentos:

Acórdão:

"13. Perpassando ao mérito propriamente dito, ora plasmado na diegese de fragilidade de acervo quanto ao delito do art. 2º da Lei 12.850/13 (subitem 3.2), a prova é vasta ao caracterizá-lo.

14. Afinal, consta do editorial instrutório prefaladas anotações e o depoimento do PM Adeilson Joca Feitosa, cirúrgico ao revelar:

'... já tinha ouvido falar de MÁRCIO; ... sabia que ele era envolvido com alguns crimes, como assalto e outros; ... ele era conhecido no meio policial por liderar uma célula de facção criminosa na região; ... sabe que MÁRCIO já tinha sido preso, que acha que por tráfico e por roubo ... MÁRCIO já cumpriu pena em Pau dos Ferros e Caraúbas ... (ID 96845435).

15. Discorrendo sobre a consistência do labor instrutório, assinalou a douta PJ:

'... A autoria e materialidade dos delitos estão comprovadas pelo APF (ID 26081416), pela ficha de ocorrência (ID 26081415 - Pág. 56), pelo auto de exibição e apreensão (ID 26081415 - Pág. 57), pelo auto de constatação provisória (ID 26081415 - Pág. 58), pelo exame químico toxicológico (ID 26082488 - Pág. 1/3), batismo em facção criminosa (ID 28086328 - Pág. 22), tudo com ressonância na prova produzida no curso da instrução processual...'.

16. Logo, é também infundada a súplica absolutória.' "(fl. 13)

Sentença:

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

"Para a caracterização do crime organização criminosa é imprescindível o preenchimento dos elementos do tipo penal, quais sejam: 1) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; 2) estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente; 3) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza; 4) prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que seja de caráter transnacional (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013). No ponto, o crime de organização criminosa só é punido com dolo, não havendo forma culposa. Pois bem, é fato público e notório que o Primeiro Comando da Capital – PCC (identificado através dos dígitos "1533") constitui organização criminosa, na forma como restou definida no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013. No caso dos autos, sustenta a denúncia que o acusado integra a organização criminosa do PCC desde 30/11/2014, data em que teria sido realizado o seu 'batismo' (ritual de ingresso no grupo) na Penitenciária de Caraúbas/RN.

[...]

É importante destacar que a busca e apreensão realizada na residência do réu foi resultado de uma investigação do Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado do MPRN, cujos alvos faziam parte de facções criminosas, tendo sido realizadas múltiplas diligências como interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, e sequestro de bens, sabendo-se que tais provas fazem parte da ação cautelar de nº 0101630-57.2016.8.20.0115. De igual modo, a existência da organização criminosa é evidente e o contato do réu com outros faccionados é indubitável. Portanto, ***há provas de que integrava de forma estável e permanente a organização criminosa. Isso porque, como é fato público e notório, o Primeiro Comando da Capital, é uma ORCRIM precisamente organizada, dispondo inclusive de estatuto próprio, em que são elencadas regras de diversas naturezas para seus membros, inclusive no que se refere à admissão destes, estabelecendo, assim, uma disciplina bastante rigorosa para todos aqueles que decidirem integrar a mesma. Com efeito, não há que se falar na participação eventual em atividades comandadas pelo PCC, tendo em vista que o ingresso de qualquer membro no grupo é precedido de uma espécie de 'batismo' e preenchimento de uma ficha cadastral.*** *Desse modo, não é crível imaginar que o acusado teria permissão de participar de um ritual próprio e habitual da mencionada ORCRIM, sem que formalmente, fosse um integrante da mesma. Ademais, também não há como acatar a tese da defesa no sentido de que inexiste indício que o réu fosse membro de facção pois, à época dos fatos, restou comprovada a participação, como membro, da facção criminosa denominada PCC por meio do seu batismo, consoante documento apreendido em celas Cadeia Pública de Caraúbas (id 86839903 - Pág. 15). Nesse sentido, percebe-se que o acusado, no momento em que se batizou, demonstrou indubitavelmente a sua fidelidade, participação, subordinação e obediência, por livre vontade, perante o Primeiro Comando da Capital."*

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

No caso dos autos, as instâncias ordinárias indicaram a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação da infração penal do delito em tela de organização criminosa, asseverando a participação do paciente na facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC que, após o ritual de "batismo", é incontestável.

Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.*
>
> *2. A defesa sustenta que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, seria necessária a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não teria ocorrido no caso. Além disso, argumenta que a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas.*
>
> *3.* ***O acórdão recorrido fundamentou a configuração do delito de organização criminosa com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, evidenciando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas no grupo criminoso, vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC)****. Quanto ao tráfico de drogas, as instâncias ordinárias concluíram que a droga apreendida possuía destinação mercantil, com base em múltiplos elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a configuração dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de estrutura organizada e a pequena quantidade de entorpecente apreendida.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A configuração do crime de organização criminosa foi fundamentada adequadamente, com base em elementos concretos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, que evidenciaram estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vinculação à facção criminosa PCC.*
>
> *6. A pequena quantidade de entorpecente apreendida não impede a tipificação do crime de tráfico de drogas, sendo necessário considerar outros elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de*

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade de droga não constitui o único critério para aferição da finalidade do entorpecente, devendo-se considerar também o local e as circunstâncias da apreensão, conforme disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

8. A pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.921.854/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITUOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou com estabilidade e permanência para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, ***as instâncias de origem concluíram que os réus atuavam a serviço da facção criminosa Comando Vermelho.*** *Além disso, constatou-se que "as circunstâncias da prisão - a quantidade exorbitante, a variedade e a nocividade das drogas (maconha, cocaína e 'crack'), previamente embaladas para venda, além da apreensão de dois rádios, uma arma, carregador, munições e dinheiro em espécie, bem como a própria confissão informal dos Réus -, evidenciam a dedicação à atividade criminosa e o fomento expressivo do comércio de traficância na região..."*

3. ***Para afastar a conclusão da instância ordinária seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.***

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

(AREsp n. 2.988.852/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CIRCUNSTANCIADA. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL ACERCA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE PARCIALMENTE VERIFICADA.

1. ***Não se verifica constrangimento ilegal quanto à condenação por associação para o tráfico, pois a estabilidade e permanência do crime foram fundamentadas em provas que indicam o conluio dos réus com a facção criminosa Comando Vermelho. Então, concluir de forma diversa, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.*** *Precedente.*

2. A quantidade de entorpecente apreendido justifica a exasperação da pena-base. Precedente.

3. Contudo, há ilegalidade na dosimetria, pois não há fundamentação específica para a incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo em fração superior a 1/6.

4. Ordem parcialmente concedida para ajustar a dosimetria da pena.

(HC n. 873.097/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

De outra parte, desconstituir a conclusão do acórdão atacado acerca da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente, com intuito de absolvê-lo ou de desclassificar a conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

Nessa mesma direção, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ***TRÁFICO DE DROGAS****. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. CASO CONCRETO DE APREENSÃO CONJUNTA DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA O FRACIONAMENTO E EMBALO DA DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De toda forma, o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalo da droga, situação que difere dos demais precedentes.

IV - Assim, é inviável a análise isolada da quantidade de droga apreendida, pois dissociada das demais circunstâncias do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS*** *E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A CONDENAÇÃO. MERA DEMONSTRAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O habeas corpus não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação do crime do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, notadamente se considerada a prévia investigação policial, a qual redundou no flagrante, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, o que os vincula à conduta de guardar e ter em depósito entorpecentes para o comércio espúrio.

3. Já no que tange ao crime de associação para o tráfico, não obstante a Corte de origem tenha concluído haver prova do conluio, os fundamentos utilizados são idôneos apenas ao reconhecimento do concurso de agentes, mas não de associação para o tráfico, uma vez que as provas elencadas não indicam organização, estabilidade e permanência, com divisão de tarefas, voltadas para a traficância, sendo imperiosa a absolvição por insuficiência de provas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59376752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 13:30:34
Código de Controle do Documento: 0b224daf-e91d-4439-9b7c-b3abc2979a19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.439 / RN

Número Registro: 2025/0511240-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01005777420178200125 100577420178200125

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HUDSON DE AQUINO FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS - RN008429
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: MARCIO FERREIRA DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS - RN008429
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA59688977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: 894c2f1d-3a14-489e-b69c-8acb0c4b37a9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: 894c2f1d-3a14-489e-b69c-8acb0c4b37a9